



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ACÓRDÃO

TC-004001.989.20-1

Câmara Municipal: Paulínia.

Exercício: 2020.

Presidente: Antônio Miguel Ferrari.

Advogado(s): Claudio Roberto Nava (OAB/SP nº 252.610), Thais Galvão de Alencar Rodrigues (OAB/SP nº 264.282), Thiago Carvalho de Moura Lopes (OAB/SP nº 273.721) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. QUADRO DE PESSOAL. CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS POR SERVIDORES SEM ESCOLARIDADE DE NÍVEL SUPERIOR. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO DESTE TRIBUNAL. INDEVIDOS PAGAMENTOS DE ABONO, GRATIFICAÇÕES E HORAS EXTRAS A SERVIDORES DO LEGISLATIVO. IRREGULARIDADE.

População do Município: 106.776 habitantes. **Número de Agentes Políticos:** 15 vereadores. **Execução Orçamentária:** Devolução de R\$ 1.814.732,01 = 5,45% do valor bruto repassado. **Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, caput)** 2,28% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 6,00%). **Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)** 56,68% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). **Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)** 1,94% da receita corrente líquida (limite 6,00%). **Remuneração dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Encargos Sociais:** Em ordem formal. **Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)** Atendidas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 07 de fevereiro de 2023, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, ante o exposto no voto, inserido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



aos autos, com fulcro no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, julgar **irregulares** as contas da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes do mencionado voto, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, o envio de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, para as medidas de sua alçada.

Determinou, que a Fiscalização verifique o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do aludido decisório.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, sejam os autos arquivados.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2023.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33